**Comarca de Nova Iguaçu – 1ª Vara Criminal**

**Processo nº:** [0088126-87.2012.8.19.0038](http://www4.tjrj.jus.br/consultaProcessoWebV2/consultaMov.do?v=2&numProcesso=2012.038.087485-0&acessoIP=intranet&tipoUsuario=)

**Juiz:** Rodrigo Jose Meano Brito

Sentença

Processo n.° 0088126-87.2012.8.19.0038 Autor: JUSTIÇA PÚBLICA Réu: LUCIANO ROCHA DA SILVA Artigo: 184, §2º, do Código Penal. S E N T E N Ç A LUCIANO ROCHA DA SILVA, qualificado anteriormente, responde à presente ação penal como incurso nas sanções penais do artigo 184, §2º do Código Penal, por ter, segundo a denúncia, praticado a seguinte conduta delituosa: ´No dia 13 de março de 2012, na feira localizada na Avenida União, Chatuba, nesta cidade, o DENUNCIADO, de forma livre e consciente, violou direitos autorais e conexos, pois policiais militares, em serviço rotineiro de fiscalização para coibir o comércio de produtos falsificados, arrecadaram 1.240 discos compactos graváveis (DVD-R), material falsificado, que se encontrava exposto para comercialização, em prejuízo dos titulares dos direitos correlatos, como se vê no laudo do ICCE de fls. 23/26.´ A denúncia de fls. 02-03, devidamente recebida, veio acompanhada do respectivo auto de prisão em flagrante, onde se destacam as seguintes peças técnicas: (i) termo circunstanciado, fls. 07-09; (ii) auto de apreensão, fl. 10; (iii) termos de declaração, de fls. 11-15; (iv) autos de encaminhamento, de fl. 19 e 26. Laudo de exame de material - contrafação, fls. 27-30. A denúncia foi recebida conforme decisão de fl. 37. O réu apresentou resposta às fls. 47-48 e 49-50. Audiência de instrução e julgamento realizada conforme assentada de fl. 61 e verso, ocasião em que foram colhidos os depoimentos de duas testemunhas e o interrogatório do acusado, conforme termos de fls. 62-64. FAC, às fls. 70-72. O Ministério Público apresentou alegações finais às fls. 74-77, em que pugnou pela condenação, nos termos da denúncia. A Defesa, às fls. 83-93, pugnou pela absolvição, com fulcro na fragilidade do conjunto probatório e ausência de prova de que o réu era proprietário do material apreendido, subsidiariamente requereu a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, além da fixação da pena no mínimo legal. É O RELATÓRIO. Passo a decidir atento ao que determina o art. 93, inciso IX, da Constituição da República. Trata-se de ação penal pública condicionada à representação, na qual se imputa ao denunciado a prática do injusto do artigo 184, § 2º do Código Penal, em razão do fato narrado na denúncia de fls. 02-02A, que passa a fazer parte desta decisão. Finda a instrução criminal, a pretensão punitiva deduzida na denúncia restou inteiramente comprovada, sendo certo que, o conjunto probatório é contundente e não deixa dúvidas quanto ao obrar criminoso do réu no que diz respeito ao cometimento do injusto culpável. A materialidade do delito restou demonstrada pelo auto de apreensão de fl. 08, bem como pelo laudo pericial de fls. 12/15, corroborados pela prova oral carreada aos autos. A autoria também ficou demonstrada. Com efeito, compulsando-se os autos pode-se constatar que o acusado foi preso em flagrante quando, livre e consciente, com o intuito de lucro, expunha à venda 1.240 (um mil, duzentos e quarenta) unidades de DVD`s contrafeitos, vulgarmente chamados de ´CD`s Piratas´. O policial militar Emerson Ricardo da Silva Gomes (fls. 64), afirmou que: ´dias anteriores aos fatos narrados na denúncia tinha sido feita uma operação em que foram apreendidos cerca de 20.000 (vinte mil) CDs piratas em uma feira próxima ao mercado Cristal, em Edson Passos; que no dia dos fatos realizou nova operação de rádio patrulha na localidade, ocasião em que efetuou a prisão do acusado; que foi comandante da operação e soube que seu batalhão era 'meio podre com negócio de dinheiro, e que inclusive utilizavam seu nome para a retirada de propinas', razão pela qual realizou a operação e efetuou as prisões; que o acusado se encontrava na banca; que ainda foram presas outras duas pessoas junto com o acusado; que, no entanto, o acusado era o responsável pela banca; que parte do material foi encontrado na banca e outra parte dentro do carro do acusado; que o modo de acondicionamento dos CDs se dava por meio de sacos plásticos e impressões dos artistas; que não trabalha mais na guarnição; que confirma seu depoimento prestado em sede policial; que o acusado ainda tentou 'desenrolar' com o depoente no sentido de dar certa quantia semanalmente; que três pessoas estiveram na porta do batalhão à noite, mas o depoente não tem certeza se o acusado era uma delas, sendo certo que o depoente não lhes deu atenção´. O policial militar Júlio César Olympio (fls. 63), relatou que: ´no dia dos fatos receberam determinação do comando da unidade no sentido de reprimir o comércio de mídias piratas; que tomaram conhecimento da realização de tal comércio irregular na feira livre em questão; que por essa razão se encaminharam ao local, oportunidade em que avistaram a banca em que se encontrava o acusado; que a viatura estava devidamente caracterizada e os militares fardados; que havia CDs e DVDs piratas em sua banca, bem como em um veículo de cor bege que estava ao lado, na mala que se encontrava aberta; que o proprietário do veículo também estava no local, porém nada foi configurado contra si; que quando avistaram a chegada da viatura, abriram a mala do veículo com o intuito de ali esconder o material irregular; que havia mais pessoas na banca, mas o acusado era o responsável´. O acusado foi interrogado (fls. 62), ocasião em que declarou: ´que não são verdadeiros os fatos narrados na denúncia; que o depoente trabalha com legumes; que vende legumes e verduras, sendo certo que jamais mexeu com CDs piratas; que sua mãe estava na feira no dia dos fatos; que não sabe a quem pertencem os CDs e DVDs descritos na denúncia; que os produtos vendidos pelo depoente são provenientes do sítio onde reside em Seropédica; que, no entanto, não possui a propriedade do sítio, que se constitui em posse, pelo qual é paga a DRE, em nome de seu pai; que no dia dos fatos o depoente foi preso injustamente, já que sequer conhece as pessoas responsáveis pela banca; que o depoente trabalha no local há aproximadamente cinco ou seis meses; que anteriormente a banca pertencia a seu irmão, que ali trabalhou em torno de dez anos; que sua banca fica sempre no mesmo ponto; que a banca dos produtos pirateados, em verdade, costuma ficar em torno de quinze metros de distância da banca do depoente; que quando são requisitados eles simplesmente vêm e atendem; que não os conhece; que a feira em que trabalha é informal´. Registre-se que a negativa do réu restou isolada no contexto probatório. Os elementos dos autos, somados aos depoimentos dos policiais militares que efetuaram a prisão revelam a subsunção do fato à norma penal, porquanto não há dúvidas de que o material apreendido destinava-se à comercialização. Com efeito, verifica-se que a pirataria nos presentes tempos é fato público e notório, amplamente divulgado na mídia diariamente, no que não se pode conceber que na qualidade de comerciante não tivesse ciência deste fato. Ademais o Direito Penal não se satisfaz com a mera possibilidade ou mesmo probabilidade, exigindo certeza. Definida a subsunção do fato à norma, o ponto nodal para o deslinde da questão consiste em saber se os depoimentos dos policiais são suficientes para a condenação. Com base nos elementos dos autos, este juízo está convencido de que a versão apresentada pelos milicianos é verossímil, tendo em vista que não se infere dos depoimentos colhidos em juízo razão concreta a ensejar suspeição e/ou desconfiança. Neste sentido, confira-se o seguinte entendimento doutrinário: ´Os funcionários da polícia merecem, nos seus relatos, a normal credibilidade dos testemunhos em geral, a não ser quando se apresente uma razão concreta de suspeição. Enquanto isto não ocorra, e desde que não defendam interesse próprio, mas agem na defesa da coletividade, a sua palavra serve a informar o convencimento do julgador´ (cf. Jurisprudência e doutrina Criminais, Mohamed Amaro, ed. RT, II, 292) No mesmo diapasão está a jurisprudência do Egrégio Supremo Tribunal Federal, como se vê da decisão abaixo transcrita: ´A prova testemunhal obtida por depoimento de agente policial não se classifica tão-só pela sua condição profissional, na suposição de que tende a demonstrar a validade do trabalho realizado; é preciso evidenciar que ele tenha o interesse particular na investigação ou, tal como ocorre com as demais testemunhas, que suas declarações não se harmonizem com as outras provas idôneas.´ (HC 74522/AC - 2ª TURMA, REL. MIN. MAURÍCIO CORRÊA, DJU 13.12.96, P. 50167). ´É da jurisprudência desta Suprema Corte a absoluta validade, enquanto instrumento de prova, do depoimento em juízo (assegurado o contraditório, portanto) de autoridade policial que presidiu o inquérito policial ou que presenciou o momento do flagrante. Isto porque a simples condição de ser o depoente autoridade policial não se traduz na sua automática suspeição ou na absoluta imprestabilidade de suas informações.´ (1ª Turma - Rel. Min. Carlos Britto, DJU 16/2/07)´. Não discrepa deste posicionamento o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, forte no Enunciado de Súmula nº 70, no sentido de que ´o fato de restringir-se a prova oral a depoimentos de autoridades policiais e seus agentes não desautoriza a condenação´. Destarte, não há nos autos qualquer elemento de prova que possa levar este julgador a desconsiderar o que foi dito pelos policiais, impondo-se o acolhimento do que foi por eles informado, cujos depoimentos contribuíram para o convencimento deste julgador. Registre-se, por derradeiro, que o acusado é culpável, eis que imputável e ciente do seu agir, devendo e podendo dele ser exigido comportamento de acordo com a norma proibitiva implicitamente prevista no tipo por ele praticado, inexistindo qualquer causa de exclusão de antijuridicidade ou culpabilidade aplicável ao caso dos autos. Portanto, impõe-se a condenação do acusado LUCIANO ROCHA DA SILVA pela prática do injusto do artigo 184, §2º do Código Penal. 1ª FASE - A culpabilidade não excedeu a normal do tipo. O acusado não possui anotações na FAC. Atento a tais elementos, bem como aos demais do artigo 59 do CP, aplico-lhe a pena-base de 02 (dois) anos de reclusão e 24 (vinte e quatro) dias-multa à razão unitária mínima. 2ª FASE - Não há circunstâncias atenuantes e/ou agravantes a serem consideradas. 3ª FASE - Não havendo causas de aumento e/ou diminuição a serem apreciadas nesta fase, convolo a pena fixada na primeira fase em definitiva. REGIME DE PENA - Observado o que dispõe o artigo 33, §2º, alínea ´c´ e §3º, ambos do Código Penal, mormente as circunstâncias elencadas no artigo 59 do mesmo diploma legal, tudo já devidamente acima destacado, determino o início do cumprimento da pena privativa de liberdade em REGIME ABERTO. Presentes os requisitos objetivos (incisos I e II) e subjetivo (inciso III) elencados no art. 44, do Código Penal, bem como observado o que dispõe o artigo 44, §2º, do mesmo diploma legal, SUBSTITUO A PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR 02 (duas) PENAS RESTRITIVAS DE DIREITOS, NA MODALIDADE DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE, CUJA FORMA DE CUMPRIMENTO SERÁ ESTABELECIDA PELO JUÍZO DA EXECUÇÃO. Atento ao que determina o § 4º, do art. 44, CP, em caso de descumprimento injustificado da restrição imposta, a pena restritiva de direitos será convertida em privativa de liberdade, a ser cumprida em REGIME ABERTO. ANTE O EXPOSTO, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva do Estado. Em consequência, condeno LUCIANO ROCHA DA SILVA a 02 (dois) anos de reclusão, sem regime aberto, e multa de 10 (dez) dias, à razão unitária mínima, pela prática do injusto do artigo 184, §2º do Código Penal, cuja pena privativa de liberdade ora substituo por duas penas restritivas de direitos. Condeno-o ao pagamento das custas processuais, na forma do art. 804 do CPP, sendo que eventual pedido de gratuidade merecerá ser apreciado pelo Juízo da Execução Penal, conforme o disposto no enunciado n°74 da Súmula do TJRJ. Oficie-se para destruição do material apreendido. Transitada em julgado, lance-se o nome do acusado no rol dos culpados, comunique-se e cumpra-se o artigo 105 da LEP. P.R.I. Nova Iguaçu, 18 de fevereiro de 2014. RODRIGO JOSÉ MEANO BRITO JUIZ DE DIREITO

Obs: Sentença disponibilizada pelo Sistema DCP e captada da intranet pelo Serviço de Captação e Estruturação do Conhecimento (DGCOM-SEESC), em data de 26.02.2015, e disponibilizada pelo Banco do Conhecimento.